



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete de Desembargador

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0030206-10.2006.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTES: Rosângela Maria Ferreira Lima e outros

ADVOGADA: Márcia Dantas de Lima (OAB/PB 16.056)

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PB 126.504-A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO PRIVADO DE SEGURO DE VIDA. EXCLUSÃO INDEVIDA DE BENEFICIÁRIOS (EX-COMPANHEIRA E FILHOS DO *DE CUJUS*). PAGAMENTO EQUIVOCADO A EX-CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO AOS BENEFICIÁRIOS EXCLUÍDOS. INDEFERIMENTO DA PENSÃO MENSAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NO PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DAS PARTES. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. REJEIÇÃO.

- STJ: "Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes,

nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

- O acolhimento de embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado hostilizado.

- Embargos de declaração rejeitados

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

ROSÂNGELA MARIA FERREIRA LIMA e OUTROS opuseram embargos de declaração contra o acórdão de f. 273/285, que negou provimento aos recursos interpostos por ambas as partes litigantes, mantendo incólume a sentença hostilizada. O referido acórdão está assim ementado:

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL (APÓLICE DE SEGURO) E AJUIZADA POR BENEFICIÁRIO DO SEGURO CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO.

1) A competência é da Justiça Estadual para julgar as demandas ajuizadas por beneficiário de seguro de vida contra a seguradora, porquanto não se fundamentam em qualquer vínculo trabalhista estabelecido entre as partes, mas em relação contratual (apólice de seguro).

2) Rejeição da preliminar.

PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO CONTRATADO JUNTO AO BANCO PROMOVIDO. REJEIÇÃO.

1) Do STJ: "É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ" (REsp 592.510/RO, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 3/4/2006).

2) Do STJ: "Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor" (REsp 1.300.116/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 13/11/2012).

3) Rejeição da prefacial.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. SEGURO DE VIDA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO FATO GERADOR DA PRETENSÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 229 DO STJ. REJEIÇÃO.

1) Nos termos do art. 206, § 1º, II, do Código Civil/2002, a ação do segurado contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data da ciência do fato gerador da pretensão.

2) Consoante a Súmula n.229 do STJ, o pedido administrativo de pagamento da indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão de recusa.

3) Em não havendo prova da recusa administrativa quanto ao pedido de pagamento do seguro formulado pelo seu beneficiário à seguradora ré, não há que se falar em configuração da prescrição.

4) Rejeição da prefacial.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO PRIVADO DE SEGURO DE VIDA. EXCLUSÃO INDEVIDA DE BENEFICIÁRIOS (EX-COMPANHEIRA E FILHOS DO DE CUJUS). PAGAMENTO EQUIVOCADO À EX-CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO AOS BENEFICIÁRIOS EXCLUÍDOS. PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DESSE PLEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. DESACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1) O indivíduo, quando contrata seguro de vida, tem o nítido intuito de proteger e amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe

são mais afeitas, no afã de não deixá-las desprotegidas economicamente, por ocasião de seu óbito.

2) Do STJ: "Revela-se incoerente com o sistema jurídico nacional o favorecimento do cônjuge separado de fato em detrimento do companheiro do segurado para fins de recebimento da indenização securitária na falta de indicação de beneficiário na apólice de seguro de vida, sobretudo considerando que a união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar. Ademais, o reconhecimento da qualidade de companheiro pressupõe a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal." (arts. 1.723 a 1.727 do CC)." (REsp 1401538/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015).

3) O pedido de pagamento de pensão mensal, quando pautado em contrato de seguro privado, deve encontrar suporte jurídico no respectivo instrumento contratual. Em não havendo comprovação de que houve previsão contratual nesse sentido, não há como deferir tal pleito.

4) Uma vez fixado em consonância com a norma processual civil vigente, não há que se falar em reforma do percentual estabelecido no primeiro grau, a título de honorários advocatícios.

5) Desprovemento dos recursos.

Nos aclaratórios (f. 287/292) os embargantes aduziram, em síntese, que o acórdão embargado quedou-se omissa na medida em que não se pronunciou sobre a prova documental encartada nos autos, a qual aponta a existência de previsão contratual de pagamento de pensão aos autores, tampouco sobre a inaplicabilidade do art. 259 do CPC/73.

Para fins de prequestionamento, requereram a expressa manifestação desta Corte de Justiça a respeito das seguintes questões:

1) descumprimento do banco réu em exibir o contrato referente ao plano coletivo de previdência privada, apesar de sentença cominatória de exibição de documentos nesse sentido; 2) cominação legal do art. 359 do CPC estipulada pela sentença da ação cautelar, a fim de serem considerados verdadeiros os fatos e pedidos formulados na exordial e 3) afirmação na petição inicial da presente lide de existência do referido contrato e do dever do banco em pagar pensão mensal a cada um dos autores, 4) existência de documentos trazidos aos autos que comprovam a existência de obrigação contratual no sentido de dever do banco réu pagar pensão à viúva e menores dependente, conforme ponto anterior dos presentes embargos. (f. 291).

Ao final, pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que, supridas as omissões apontadas, o banco embargado seja condenado ao pagamento de pensão, a cada um dos autores, no montante de um salário mínimo, inclusive do retroativo, a partir do mês seguinte ao falecimento do contratante.

Recurso Especial interposto pelo Banco Bradesco S/A (f. 294/305).

Contrarrazões pelo desprovimento dos aclaratórios (f. 314/315).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não suprir omissão porventura existente no acórdão.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade e contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão, ou, ainda, corrigir erro material.

***In casu*, não houve demonstração de omissão que autorize a reforma do acórdão embargado.**

Na verdade, pretendem os embargantes a nítida reforma do *decisum* prolatado no primeiro grau, na medida em que postulam a condenação do banco ao pagamento de pensão mensal, com lastro no argumento de que restou comprovada nos autos a existência de pacto nesse sentido.

Consoante asseveraram, as provas são inequívocas quanto à existência do contrato de plano de previdência privada, porquanto fora trazida à colação a proposta de inscrição n. 078801, bem como o extrato bancário indicando débito em conta referente ao plano de previdência privada.

No que diz respeito ao pagamento de pensão mensal, o acórdão embargado não incorreu em omissão, porquanto indeferiu o pleito com respaldo na ausência de comprovação de que houve previsão contratual nesse sentido, destacando, por conseguinte, que a simples procedência do pedido formulado na ação de exibição de documentos não supre essa falta.

Segundo restou consignado no aresto ora combatido, “o pedido de pagamento de pensão mensal, quando pautado em contrato de seguro privado, deve encontrar suporte jurídico no respectivo instrumento contratual”.

É forçoso concluir, diante desse cenário, que, na verdade, não houve omissão, e sim a conclusão de que as provas coligidas nos autos não atestaram existir previsão contratual quanto a pacto do pagamento de pensão mensal. Ademais, apenas por mera ilação dialética, destaco que os documentos aos quais faz alusão a parte embargante (f. 28/29) não comprovam, *per si*, o mencionado acordo.

Um deles é a proposta de inscrição (f. 28), que não menciona, em suas linhas, o pagamento de pensão. O outro é um extrato de conta corrente (f. 29), que menos ainda se presta a tal desiderato.

Sob esse arquétipo, o acórdão apreciou com clareza solar a pretensão ao pensionamento.

Melhor sorte não assiste aos embargantes quando ventilaram a hipótese de omissão do acórdão com relação à análise da aplicabilidade ou não ao caso do art. 359, I, do CPC/73.

Outrossim, o acórdão não restou omissivo nesse ponto, porquanto, ao analisar a questão específica da pensão postulada, ressaltou que a mera procedência do pedido elaborado na ação de exibição de documentos não induz à conclusão de que houve pacto com relação ao pagamento de pensão, em caso de falecimento do contratante.

Entendimento diverso autorizaria o julgador a deferir qualquer pretensão formulada pela parte autora, à míngua de prova no processo, com respaldo na simples procedência da cautelar de exibição de documentos, o que não se admite.

No mais, queda iniludível que não se busca, por meio dos presentes embargos, atacar, especificamente, um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, mas sim o acolhimento de uma pretensão que reflete mero inconformismo.

É cediço que a via estreita de embargos não pode ser utilizada para a rediscussão de matéria já resolvida e julgada.

Nesse viés, a parte embargante busca desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de

declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de apreciação no julgamento realizado.

O STJ, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos, por exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.** 2. Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

Registro, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

Por fim, quanto ao **prequestionamento**, há de esclarecer-se que, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionar. Foi o que decidiu o STJ no EDcl no AgRg no REsp 1164795/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 22/10/2013.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de agosto de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator